



PROCESSO Nº : 60.959-5/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADA : O.B.S.  
CARGO : PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA  
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
RELATOR : AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

### PARECER Nº 5.823/2022

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO N. 3.939/2021.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do Ato Administrativo que reconheceu o direito à **aposentadoria do tipo voluntária por tempo de contribuição à Sra. O.B.S.**, CPF n.º XXX.868.501-XX, com proventos integrais, servidora efetiva no cargo Professora da Educação Básica, classe/nível C-12, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá.
2. A Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao **registro do Ato Administrativo n. 3.939/2021.**
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.



4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato administrativo sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no art. 3º incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com artigo 140-E, caput, da Constituição Estadual de Mato Grosso, redação dada pela EC nº 92/2020 c/c artigos 3º, 10 § 7º, 22§ Único e artigo 36, inciso II da EC 103 de 12 de novembro de 2019 mais as disposições da Lei Complementar nº 50 de 01 de outubro de 1998 e demais alterações.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise enquadra-se nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE n. 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE n. 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE n. 03/2022, **sugere-se o registro do Ato Administrativo n. 3.939/2021.**



### 3. CONCLUSÃO

9. Pelo o que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato Administrativo n. 3.939/2021.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 10 de outubro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2011 do TCE/MT.